



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO.**

Licitação: Pregão Presencial nº 2020.12.18.01CP/2020.

**ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS
LICITANTES O REGISTRO, NO CRA-CE, E A COMPROVAÇÃO DA
REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL
TÉCNICO.**

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por sua procuradora jurídica, Luana Evangelista Lopes, OAB/CE nº 40.540, endereço eletrônico: juridico@craceara.org.br vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato da Pregoeira Oficial, **LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO**, responsável pelo certame do Município de JIJOCA DE JERICOACARA/CE – Pregão Presencial nº 2020.12.18.01CP/2020.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **02 de fevereiro de 2021**, às 09h00min, a abertura das propostas ao **Pregão Presencial nº 2020.12.18.01CP/2020**.

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra)**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para **terceirização de mão de obra, dentre outros**, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da **Administração de Recursos Humanos**, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos. Os serviços dispostos no Edital, mesmo sendo na área de saúde, serão realizados por profissionais locados e dispostos nos locais solicitados pelo Município.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item 7 que trata de “**DA HABILITAÇÃO**”, e mais precisamente, no **subitem 7.3.3 e 7.3.4**, relativa à “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE.**

**DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À
LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE.**

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: **a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração**, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

administração;
Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito da “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto desde Edital, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, **fornecem mão de obra**, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do **Administrador**.

A prestação dos serviços, objeto do aludido Pregão, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Ceará, CRA-CE, insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de **Administração de Recursos Humanos como atividade fim**, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97
Origem: Brasília/DF
Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal
Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados
(...)
“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos."

Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos seguintes processos: **Ação Cautelar nº 99.8625-9**, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; **Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; **Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4**, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e **Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4**, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº II-480/84-DF, impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRAs, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobe as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 - Plenário).



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1º da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida.
(TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/09/2006 - Página::156)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas **comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.**

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo** o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (**Locação de mão de obra**), averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de janeiro de 2021.

LUANA
EVANGELISTA
LOPES:60705605310

Assinado de forma digital por
LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605310
Dados: 2021.01.06 09:48:11
-03'00'

LUANA EVANGELISTA LOPES

Procuradora Jurídica do CRA-CE

OAB/CE 70.540



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
23ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE QUIXADÁ

PROCESSO Nº: 0800174-31.2020.4.05.8105 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes

IMPETRADO: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM e outro

23ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA/CE** em face do **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM** e da **PREGOEIRA MUNICIPAL, SRA. MARIA SALDANHA LIMA**, objetivando a retificação do edital de Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020 para fins de adequação ao disposto na Lei 4.769/65.

O conselho impetrante aduz que o processo licitatório supracitado possui como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**.

Diz que, ao tomar ciência da existência do referido edital, constatou que ele não exigia a obrigatoriedade de registro das empresas licitantes junto ao CRA/CE, motivo pelo qual, em 10/06/2020, apresentou junto à autoridade coatora a impugnação administrativa de Id. 4058105.18158157. Contudo, aduz que, até o presente momento, não foi apresentada qualquer resposta ou manifestação em relação à impugnação supra.

Esclarece que a abertura das propostas das empresas no Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020 será realizada às 09h00 do dia 15/06/2020, pelo que requer, em sede de liminar, a suspensão do certame em questão até que seja realizada a competente retificação do edital supramencionado, para fins de fazer constar, quanto à qualificação técnica das licitantes, a obrigação de registro no órgão profissional competente.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Acerca do tema, tem-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe, dentre outros, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação do registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, bem assim de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e indicação do pessoal técnico adequado para a realização dos serviços contratados, igualmente



registrados nas unidades profissionais competentes.

Por seu turno, é de se ter em mente que as entidades competentes para a fiscalização do regular exercício profissional serão determinadas em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros, conforme preconiza o art. 1º da Lei 6.839/80.

Nesse sentido, salienta-se que os CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO possuem, dentre as finalidades, a fiscalização, na respectiva jurisdição, do exercício da profissão de Técnico de Administração e a organização e manutenção dos respectivos registros (art. 8º, alíneas "b" e "c", da Lei 4.769/65).

Ademais, o referido diploma legal dispõe que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1º e art. 15, ambos da Lei 4.769/65).

Imperioso frisar que o art. 2º da Lei 4.769/65 diz que:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".

Consoante relatado pela impetrante e segundo consta do documento sob Id. 4058105.18158151, o objeto do Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020 seria o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Quixeramobim.

In casu, compulsando-se o documento de Id. 4058105.18158151 (pág. 07), verifica-se que o item "6.1.0" do edital de Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020, o qual diz respeito à qualificação técnica dos concorrentes, dispõe tão somente que, *in verbis*:

"Atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação".

Por seu turno, tem-se que o projeto básico de atividades, então anexo ao edital da concorrência supra, dispõe que o objeto da licitação compreende a execução dos seguintes serviços, quais sejam (Id. 4058106.17960351 - pág. 12):

"1. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS

2. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO



3. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO PREDIAL*
4. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SERVIÇOS BUROCRÁTICOS*
5. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE APOIO A GESTÃO*
6. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS*
7. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE COZINHEIRO*
8. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AGENTE ADMINISTRATIVO*
9. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ZELADOR DIURNO*
10. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SUPERVISOR DE SERVIÇOS*
11. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MENSAGEIRO*
12. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ZELADOR NOTURNO*
13. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MARCENEIRO*
14. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECEPCIONISTA*
15. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAL". (grifei)*

De acordo com o edital do pregão, as especificações das atividades grifadas acima são:

- "2. Organiza os arquivos, controla os recebimentos de email e documentos, redige ofícios, gerencia informações, entre outras atividades da área administrativa, podendo atuar em diversos segmentos da área realizando atividades de rotina;*
- 4. Executar questões envolvendo documentações legais e outros aspectos de controle de documentos.*
- 5. Organiza e auxilia a execução das tarefas de agenda pública do gestor (governantes, secretários e demais gestores da estrutura governamental).*
- 8. Dá suporte em áreas administrativas, de recursos humanos, finanças e outras. Faz o controle e arquivamento de documentos variados, atende clientes ou usuários do sistema público, elabora planilhas e relatórios e faz todo tipo de serviços de escritório".*

Verifica-se que as atividades acima transcritas, notadamente as dos itens 2, 4, 5 e 8, possuem similitude com o rol previsto no art. 2º da Lei 4.769/65.

Rememora-se que o âmbito de atuação fiscalizatória das entidades de classe será determinado em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros (Lei 6.839/80).

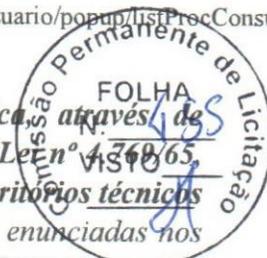
Assim, a partir da descrição das atividades constantes do certame em questão, vê-se que algumas das atividades das empresas porventura concorrentes e a natureza de alguns dos serviços que serão posteriormente prestados ao município contratante configuram hipóteses aptas a justificar, por si só, a atuação fiscalizatória do conselho impetrante.



Acerca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no

editado do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei n° 8.666/93, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:). (Grifos Nossos)



Imperioso frisar que o prosseguimento do certame nos moldes aqui apresentados, ou seja, sem as exigências legais de habilitação técnica das empresas concorrentes, poderá vir a gerar prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

O deferimento de liminar em ação mandamental exige simultaneamente o concurso de dois requisitos, quais sejam, a relevância dos argumentos da impetração e a probabilidade de ineficácia de provimento jurisdicional eventualmente favorável ao impetrante, ou seja, aquilo que se convém chamar, respectivamente, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Isso posto, com base nas considerações acima ventiladas, reputo presentes os requisitos em questão, ante a perspectiva de continuidade e conclusão da contratação em questão em inobservância aos diplomas legais aqui especificados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pretendida, para fins de determinar que a autoridade coatora proceda à imediata suspensão do Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020, o qual somente poderá ter seguimento após a adequada retificação para fins de fazer constar no edital, quanto à qualificação técnica, a totalidade das exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia da totalidade dos anexos que compõem o edital da Concorrência Pública nº 2703.01/2020 - CPSMT.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Apresentada a referida manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 do referido diploma. Prazo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.

Expedientes necessários.

Quixadá, data infra.

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Titular da 23ª Vara/SJCE



Processo: **0800174-31.2020.4.05.8105**

Assinado eletronicamente por:

RICARDO JOSE BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/06/2020 14:19:55

Identificador: 4058105.18165829



20060512051163400000018185898

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

PORTARIA – CRA/CE N.º 008/2020

Portaria de nomeação de advogada para ocupação do cargo de Assessora Jurídica do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA/CE.

O **Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, CRA-CE**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 4.769/65, Decreto regulamentador nº 61.934/67 e o Regimento Interno do CRA-CE, aprovado pela RN CFA nº 477 de 2016.

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de um profissional com conduta ilibada, experiência e competência para desempenhar suas funções em compatibilidade às melhores práticas da administração pública;

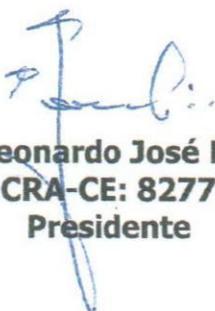
RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Dra. Luana Evangelista Lopes, OAB/CE nº 40.540, na ocupação do cargo Assessora Jurídica do CRA-CE.

Art. 2º - As atribuições do referido cargo estão dispostas Na Seção XV, art.64 do Regimento interno do CRA-CE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogado todos os termos em contrário.

Fortaleza (CE), 02 de março de 2020.


Adm. Leonardo José Macedo
CRA-CE: 8277
Presidente